

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.757, DE 2021

Dispõe sobre a permanência de acompanhante ao paciente com Transtorno de Espectro Autista (TEA) ou outra deficiência intelectual ou cognitiva, em unidades de Terapia intensiva – UTI dos hospitais públicos e privados, Unidades de Pronto Atendimento - UPAS e rede credenciada dos SUS e dá outras providências.

Autora: Deputada REJANE DIAS

Relatora: Deputada MARIA ROSAS

I - RELATÓRIO

A proposta em análise assegura a permanência de um acompanhante junto ao paciente do Transtorno do Espectro Autista – TEA ou outra deficiência intelectual ou cognitiva, que se encontre internado em Unidades de Terapia Intensiva de hospitais públicos e privados, Unidades de Pronto Atendimento e na rede credenciada do Sistema Único de Saúde. O acompanhante deve ser familiar ou responsável pelo paciente ou pessoa capacitada para lidar com portadores dos transtornos mencionados e ainda se comprometer a utilizar equipamentos de proteção individual. A unidade de saúde providenciará condições adequadas para permanência do acompanhante, registrando sua entrada e fornecendo crachá ou outro meio de identificação de uso obrigatório.

Por fim, o artigo 4º determina que o acompanhante firme termo de responsabilidade que informe as penalidades decorrentes de comportamento que dificulte os procedimentos da equipe médica. Assim, o médico responsável



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224280461600>



ou o responsável pela Unidade podem descredenciar o acompanhante que não cumprir os termos acordados. O acompanhante descredenciado poderá ser substituído.

A justificação salienta a importância do papel do enfermeiro nas equipes de saúde e da visita ampliada como fator de humanização dos cuidados em ambiente hospitalar. A permanência contínua de acompanhante de pacientes com Transtorno do Espectro Autista ou deficiência intelectual ou cognitiva contribui para a redução da ansiedade, auxiliar o paciente no processo de recuperação e facilita a interlocução com a equipe de saúde.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A proposta será analisada em seguida pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DA RELATORA

A proposta está totalmente em sintonia com a humanização do trato e respeito às pessoas em todos os ambientes. Isso é especialmente verdadeiro em situações de vulnerabilidade, como internações hospitalares, e pior em unidades de tratamento intensivo.

Com certeza, devem ser tomados todos os cuidados com os casos mencionados pela Autora, como Transtorno do Espectro Autista e deficiências intelectuais e cognitivas. A questão da visita aberta e do acompanhamento para todos tem sido especialmente reconhecida como importante a partir dos termos da Política Nacional de Humanização. A constatação dos benefícios para a segurança e recuperação do paciente são inegáveis quando há o apoio afetivo de pessoas próximas e queridas.

Temos a certeza de que o acompanhamento é extremamente importante para as pessoas que o projeto menciona. Ainda que ele já seja permitido em algumas circunstâncias, como, idosos, crianças e parturientes, o ideal é que se estenda a todas as pessoas. No entanto, o avanço que o projeto traz já é bastante significativo.



Assim, manifestamos, no mérito, o voto pela aprovação do Projeto de Lei 1.757, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada MARIA ROSAS
Relatora

2021-10368



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224280461600>



* C D 2 2 4 2 8 0 4 6 1 6 0 0 *